

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

*Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 e
Emenda Aditiva 01 – Subemenda 02 – Aspectos
de Constitucionalidade – Legalidade –
Redação – Mérito.*

01-Do Relatório:

Em análise perante as doulas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encontra-se o **Projeto de Lei Complementar nº 20, de 04 de dezembro de 2025**, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, o qual “Altera a Lei Complementar nº 09, de 07 de abril de 2008, para criar vagas para os cargos de Psicólogo da Educação e Secretário de Escola, bem como equiparar o vencimento do cargo de Psicólogo da Educação, e dá outras providências”.

Também em análise está a **Emenda Aditiva nº 1**, de autoria do Vereador Frederico Amorim, e Subemendas nº 01 e 02, de autoria do Vereador Darley Lopes, que propõe alteração da **redação do art. 27 da Lei Complementar nº 09/2008**, estabelecendo novos critérios para designação ao cargo de Secretário Escolar.

02- Da Fundamentação:

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar em questão dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 09/2008, para: criar 2 (duas) vagas para o cargo efetivo de Psicólogo da Educação; criar 6 (seis) vagas para o cargo em comissão de Secretário de Escola; equiparar o vencimento do cargo de Psicólogo da Educação aos demais cargos de Psicólogo do Município.

Trata-se de assunto de **interesse local**, sendo a matéria de competência exclusiva do Sr. Prefeito Municipal, haja vista envolver a abertura de vagas e a estrutura de cargos da administração, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

A mensagem encaminhada pelo Poder Executivo motiva a matéria proposta, cumprindo sua finalidade ao demonstrar o **interesse público e a necessidade concreta da medida**, uma vez que apresenta o problema administrativo relacionado ao crescimento das demandas da rede municipal de ensino, ao aumento do número de unidades escolares e à maior complexidade das rotinas administrativas.

Por sua vez, o projeto está de acordo com o disposto no art. 164 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

Acompanhou o projeto em análise a declaração do ordenador da despesa, atestando que o aumento gerado possui **adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual** e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento ao art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº

101/2000. Além disso, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que a medida deverá entrar em vigor e para os dois subsequentes também foi apresentada, cumprindo a determinação do art. 16, inciso I, da mesma lei.

Registre-se que a despesa criada com o projeto não ultrapassará o limite da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) quando comparada à Receita Corrente Líquida com o total da Despesa de Pessoal.

Em relação à Emenda Aditiva nº 1, de autoria do Vereador Frederico Amorim, cumpre destacar que a proposta **não altera a natureza do cargo de Secretário Escolar, não cria novas vagas nem modifica o regime jurídico**, limitando-se a aperfeiçoar os critérios de designação. A emenda estabelece que, além do ensino médio completo, será exigido **curso técnico em Secretaria Escolar, Administração ou capacitação específica na área educacional**, bem como **mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na rede municipal de ensino**. Mantém-se a participação da Diretora da unidade escolar na indicação, a vedação de servidores em estágio probatório e o acréscimo de 30% sobre o vencimento básico do servidor designado.

Assim, a emenda **aprimora a qualificação e a profissionalização do cargo**, conferindo maior eficiência administrativa e segurança jurídica, sem comprometer a legalidade, constitucionalidade ou a competência do Executivo.

Já as Subemendas 01 e 02 do Vereador Darley Lopes propõem a modificação da Emenda Aditiva nº 01 para suprimir o inciso III e o § 1º do art. 27, na redação proposta por esta, assim como modificar o *caput* do art. 27 para possibilitar a nomeação de servidor que não seja efetivo para o cargo público de Secretário Escola, assim como o inciso II do mesmo artigo para que os cursos de capacitação sejam promovidos pelo Poder Executivo ou por estes custeados.

Dessa forma, **não há objeção quanto à constitucionalidade, legalidade ou juridicidade do projeto, da emenda e da subemenda apresentadas**, estando todos redigidos em boa técnica legislativa, respeitando os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, e atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal.

O projeto, a emenda e a subemenda estão, portanto, **aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário**.

03-Da Conclusão:

Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei Complementar nº 20/2025, da emenda aditiva nº 01 e das respectivas subemendas. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Darley Lopes

Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Kaká Amorim
Vereador Presidente

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA:

Relator Vereador Maurilo do Sindicato

Votamos de acordo com o relator:

Kedo Tolentino
Vereador Revisor

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Presidente

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:

Relator Vereador Kaká Amorim
Votamos de acordo com o relator:

Frederico Amorim
Vereador Revisor

Nivaldo
Vereador Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, CIÊNCIA, CULTURA E LAZER:

Relator Vereador Frederico Amorim
Votamos de acordo com o relator:

Evandro da Ambulância
Vereador Revisor

Rosângela Diretora
Vereadora Presidente

Sala das Comissões, 16 de março de 2026.